



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000338/2007-65
Recurso nº 167.207 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.366 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010.
Matéria IRPJ - Limite de 30%
Recorrente MILBURN DO BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA / DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995

LUCRO REAL MENSAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO DE 30%. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM O MESMO OBJETO. MÉRITO NAO CONHECIDO.

O ajuizamento de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer que seja a modalidade processual, com o mesmo objeto, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual impugnação interposta, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

PRELIMINAR. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Preliminar não analisada em decorrência do não conhecimento do mérito discutido concomitantemente no Judiciário.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A atividade do lançamento, no que respeita aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de privativa do Auditor Fiscal é vinculada e obrigatória, motivo pelo qual impõe-se a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, como meio de garantia de eventual cobrança do crédito tributário, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa por força de depósitos judiciais efetuados nos autos de ação de Mandado de Segurança.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

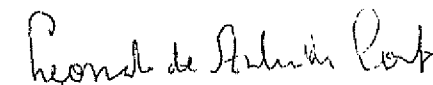
Impõe-se o lançamento do imposto, com acréscimo de multa de ofício e de juros moratórios, se a pessoa jurídica não deposita judicialmente os valores do IRPJ posteriormente exigidos em auto de infração. A existência de depósitos judiciais com valores a maior em determinados meses não é suficiente para afastar a imposição de multa de ofício e juros moratórios mesmo que tal excesso seja suficiente para suprir depósitos a menor.

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. INAPLICABILIDADE.

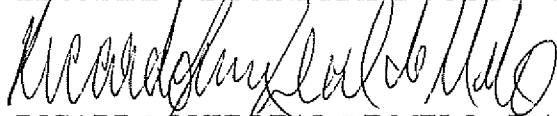
Descabe a dedução do IRRF sobre aplicações financeiras realizadas no ano-calendário, se nos autos não fica demonstrado que os rendimentos correspondentes incluem-se dentre aqueles oferecidos à tributação na Declaração de Rendimentos, a título de receitas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte submetida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que votou pela possibilidade de compensação de valores depositados eventualmente a maior e exoneração da multa de ofício nesses casos.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e Fabio Soares de Melo.

Relatório

MILBURN DO BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-15.167, de 20/07/2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado quando do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

I - Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 57/60, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização - Rio de Janeiro (RJ), amparado no Termo de Constatação de fls. 53/56, consubstanciando exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 17.225,02 (dezessete mil, duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos), com o acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios, em razão da inobservância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores.

Fato Gerador	IRPJ (R\$)	Multa
30/06/1995	7.362,92	75%
31/07/1995	3.154,53	75%
31/08/1995	4.179,30	75%
30/09/1995	2.528,27	75%

Enquadramento legal:

. **IRPJ:** art. 42 da Lei nº 8.981/1995; art. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/1994;

. **Multa:** art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991; art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966;



. **Juros de mora:** art. 13, da Lei nº 9.065/1995

II - Do Termo de Constatação (fls. 53156). Descrição dos fatos

2. Originou-se a presente ação fiscal de decisão desta Delegacia de Julgamento, que devido à constatação de inobservância de requisitos essenciais na lavratura do auto de infração original, lavrado em 28/03/2000, declarou nulo o lançamento do crédito tributário consubstanciado no processo nº 15374.000987/00-92, com fulcro nos artigos 142 e 173-inciso II, ambos do CTN, para que outro lançamento fosse efetuado na boa e devida forma.

3. A infração apurada decorre da inobservância do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, que estipulou o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões para compensação de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, para efeito de apuração do lucro real.

4. O Anexo de fls. 56 apresenta demonstrativo que visa confrontar valores lançados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (fls. 06/43) - coluna "Declarado" - com aqueles oriundos da correta aplicação do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995 - coluna "Retificado".

5. Da análise do referido demonstrativo, constata-se que a interessada deixou de apurar valores de IRPJ, como apurado na linha 11, ao proceder à compensação do lucro líquido ajustado de forma integral, configurando infração à legislação tributária e o lançamento do crédito tributário em auto de infração.

6. Entretanto, a interessada já havia ajuizado anteriormente, em 31/05/1995, Mandado de Segurança Preventivo perante o Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 95.0013280-0, de acordo com a consulta de fls. 52, através do qual pleiteia a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acumulados de períodos anteriores, sem a observância da limitação legal de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995.

7. Em 02/06/1999, nos autos do processo nº 98.02.16306-6, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região exarou decisão, em sede de apelação em Mandado de Segurança, denegando a segurança pleiteada, de acordo com a cópia do Acórdão de fls. 50.

8. A ação ajuizada aguarda julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo



com a cópia da Certidão de fls. 47 e 48 e o extrato de consulta de fls. 49.

9. As cópias das guias de depósitos judiciais do IRPJ, efetuados pela interessada, estão acostadas aos autos às fls. 61.

10. No auto de infração consubstanciado no processo nº 18471.000336/2007-76 houve lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa decorrente das parcelas de IRPJ devido apuradas na linha 13 do Anexo de fls. 56 (agosto/1995: IRPJ = R\$ 25.114,35; setembro/1995: IRPJ = R\$ 22.170,41), para as quais houve suficiência de depósitos judiciais.

11. O lançamento do presente crédito tributário relaciona-se aos montantes apurados na linha 14 do Anexo de fls. 56 (junho/1995: IRPJ = R\$ 7.362,92; julho/1995: IRPJ = R\$ 3.154,53; agosto/1995: IRPJ = R\$ 4.179,30; setembro/1995: IRPJ = R\$ 2.528,27), os quais não se encontram cobertos pelos depósitos judiciais efetuados.

12. Às fls. 79/90, constam extratos do Sistema SAPLI com informações sobre saldos de prejuízos fiscais.

III — Da impugnação

13. Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 15/05/2007, no próprio auto de infração (fls. 57), apresentou a interessada, em 04/06/2007, a impugnação de fls. 95/113, instruída com os documentos de fls. 114/199 e 202/204, alegando, em síntese, que:

13.1. através do Mandado de Segurança impetrado pretende o reconhecimento do direito de proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados, sem o limite de 30% (trinta por cento) previsto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995;

13.2. no curso da ação de Mandado de Segurança, efetuou depósitos judiciais do IRPJ, CSLL e PIS/REPIQUE;

13.3. as autoridades fiscais lançaram no auto de infração os valores de IRPJ já depositados em Juízo, relativos aos períodos de agosto e setembro/1995, salientando-se que, o lançamento foi efetuado com suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial do montante considerado devido;

13.4. a mencionada limitação de 30% introduzida pela Lei nº 8.981/1995 constitui verdadeira afronta os princípios basilares do Direito Tributário, quais sejam, da



anterioridade, da irretroatividade, do direito adquirido, da capacidade contributiva e da isonomia fiscal;

13.5. os conceitos de lucro e renda pressupõem acréscimo patrimonial, que somente pode ser comprovado se do resultado de um exercício forem primeiramente deduzidos os prejuízos apurados em exercícios anteriores;

13.6. no tocante à inconstitucionalidade da limitação referida, cumpre examinar a questão relacionada com a própria validade do ato normativo publicado no Diário Oficial da União de 31/12/1994 (sábado), que somente circulou efetiva e normalmente no dia 02/01/1995;

13.7. é sabido que a publicação da lei é requisito essencial para a sua obrigatoriedade, sendo condição indispensável à sua validade, logo, importa definir se a data a ser considerada como marco inicial da vigência da lei é a constante do Diário Oficial ou aquela em que o mesmo é efetivamente levado a público, pois tal definição esclarecerá se a majoração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL é exigível já a partir de 01/01/1995;

13.8. para que a lei seja conhecida e cumprida necessário se faz, porém, sua publicação, porquanto o conhecimento da lei pressupõe a circulação efetiva do Diário Oficial, motivo pelo qual conclui-se que a data da publicação da lei deve ser considerada como a data de sua efetiva circulação e não a data constante do veículo oficial utilizado para sua divulgação;

13.9. essa questão já foi analisada pelo Poder Judiciário, tendo ficado decidido na oportunidade que a data da publicação da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, não foi aquela constante do Diário Oficial em que foi veiculada, mas sim a de sua efetiva circulação, tese adotada igualmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal;

13.10. o Diário Oficial que trazia a publicação da Medida Provisória nº 812/1994 circulou apenas no dia 02/01/1995, data em que, portanto, a referida norma entrou em vigor, assim, não poderiam as disposições nele contidas alcançar os fatos geradores do IRPJ ocorridos antes de 01/01/1996, nos termos do inciso III, "a" e "b", do artigo 150, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios da irretroatividade e da anterioridade;

13.11. no que tange à CSLL, ocorre que, por força do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, além das garantias citadas, dever-se-á observar o prazo de 90 (noventa) dias contado da respectiva publicação, para que entre em vigor a lei que vier a instituí-la ou modificá-la;

13.12. o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sessão plenária que a lei que visa instituir ou modificar a CSLL, se



não for publicada noventa dias antes do encerramento do ano-base respectivo só abrangerá fatos geradores ocorridos no exercício financeiro seguinte, em homenagem ao princípio da irretroatividade, conforme ocorreu com o artigo 8º da Lei nº 7.689/1988, declarado inconstitucional pelo STF;

13.13. desse modo, tem certeza que ao menos no que diz respeito à inaplicabilidade das restrições impostas pelos artigos 42 e 58 já no exercício financeiro de 1995, terá sua pretensão acolhida face aos princípios da irretroatividade, da anterioridade e do previsto pelo artigo 195, § 6º, da Constituição Federal;

13.14. por não fazer as ressalvas necessárias no sentido de assegurar aos contribuintes a manutenção de seu direito adquirido, a Lei nº 8.981/1995 feriu, de maneira frontal e direta, o princípio da irretroatividade das leis previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

13.15. ao não garantir-lhe o gozo do direito adquirido de compensar integralmente os saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas, constituídos em períodos anteriores ao de sua vigência, a Lei nº 8.981/1995 infringiu o princípio da segurança jurídica, porque o direito surgiu no momento em que os mesmos foram apurados, ou seja, na data de levantamento do balanço, entendimento esse mantido, inclusive, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes através dos Acórdãos nº 101-92.411, de 12/11/1998, e nº 101-92.605, de 17/03/1999;

13.16. não se trata de mero expectativa de direito, pois à época da promulgação da lei já sabia a interessada a proporção exata do *quantum* que poderia deduzir do lucro a ser apurado futuramente, significando que, esse direito já integrava seu "patrimônio líquido";

13.17. o Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu que as normas aplicáveis à compensação de prejuízos são aquelas vigentes à época de sua constituição (Acórdão nº 101-75.566, de 02/12/1984);

13.18. lei nova não pode retroagir, alcançando fatos que já se consumaram, afetando direitos adquiridos, logo, aceitar a limitação imposta pela Lei nº 8.981/1995 seria o mesmo que reconhecer a retroatividade da lei, fazendo letra morta da garantia constitucional, razão pela qual é flagrante a inconstitucionalidade das limitações por ela impostas ao gozo do direito adquirido;

13.19. por outro lado, sua capacidade contributiva estaria sendo inflada de forma artificial, de modo a provocar maior



incidência tributária a recair sobre base de cálculo superavaliada, decorrente de falso signo de aptidão econômica, por força da desconsideração dos resultados negativos acumulados superiores a 30% previstos na lei, desrespeitando, assim, o disposto no § 1º, do artigo 145, da Constituição Federal;

13.20. a limitação quantitativa à compensação dos resultados negativos acumulados importa, na prática, elevação indevida da alíquota e da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda e o lucro, relativamente aos contribuintes que alternam, sucessivamente, períodos de lucro e prejuízo;

13.21. considerados os princípios da continuidade da empresa e da interpenetração dos períodos-base de apuração de resultados, mostra-se discriminatória a restrição dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, porquanto situações análogas com resultados globais idênticos no curso do empreendimento teriam tratamentos tributários diferenciados, visto que pagaria mais imposto sobre a renda ou o lucro aquele contribuinte que alternasse períodos de prejuízo e lucro, sucessivamente, o que fere o princípio da isonomia fiscal;

13.22. em aspectos práticos, os contribuintes que apuram prejuízo vêm a recolher, na proporção da limitação de 30%, mais imposto e contribuição do que aqueles que, nos mesmos montantes, apuram apenas lucros, o que torna o tributo regressivo e discriminatório;

13.23. equivocou-se a Fiscalização ao considerar que os depósitos judiciais efetuados não correspondem ao valor total discutido judicialmente, eis que foram ignorados os depósitos correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e setembro/1995 (fls. 183/189), os quais são, no mínimo, suficientes para suprir a suposta insuficiência;

13.24. a Fiscalização não atentou para a existência de saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), equivalente a R\$ 24.655,51, na medida em que utilizou, na apuração do IRPJ supostamente devido, valor muito inferior àquele devido pela interessada;

13.25. esse saldo, conforme se verifica através dos documentos de fls. 191/199, originou-se de aplicações financeiras realizadas no decorrer do ano-calendário de 1995;

13.26. o crédito tributário total, pretensamente devido a título de IRPJ, CSLL e PIS/Repique (R\$ 103.668,68) é bem inferior ao total dos depósitos realizados (R\$ 108.902,48), razão pela qual apresenta demonstrativo com o objetivo de



mostrar que os depósitos judiciais efetuados são suficientes para garanti-lo integralmente;

13.27. deve ser salientado que os depósitos realizados em excesso precederam as insuficiências detectadas pela Fiscalização, o que leva à conclusão de que a exigibilidade dos tributos lançados pela Fiscalização sempre esteve suspensa, nos termos do inciso II, do art. 151, do CTN;

13.28. os valores depositados, por seu turno, não sofreram qualquer tipo de atualização, porém, caso tivessem sido atualizados o valor indevidamente depositado seria ainda maior;

13.29. desse modo, comprova-se que os valores depositados judicialmente, em conjunto ou não com o saldo credor de IRRF, seriam não só suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, também, para fazer frente ao crédito contido nos autos de infração;

13.30. sabendo-se que sua exigibilidade estava suspensa quando da lavratura do auto de infração, não poderia a Fiscalização ter lançado o principal acrescido de multa e juros de mora, na medida em que nenhum dos depósitos judiciais foi insuficiente ou efetuado em atraso, conforme, inclusive, entendimento do Conselho de Contribuintes (Acórdãos nº5 101-93675, de 07/11/2001, 105-14322, de 17/03/2004, 108-07439, de 01/07/2003, e 202-11240, de 08/06/1999);

13.31. no mesmo sentido é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mantido através do Acórdão CSRF nº 02- 01.095, de 22/01/2002, concluindo-se que, também por esse aspecto, deve ser julgado improcedente o auto de infração;

13.32. sendo flagrante a inconstitucionalidade da limitação contida nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, eis que afronta princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, requer a improcedência integral da ação fiscal ou, subsidiariamente, do lançamento dos juros de mora, até porque os valores supostamente devidos estão com sua exigibilidade suspensa em face dos depósitos judiciais efetuados, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN;

13.33. caso assim não entenda a autoridade julgadora, requer seja determinado que se aguarde a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança, por meio do qual pleiteia o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acumulados, sem o limite de 30% previsto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995,



9

devendo ser esclarecido que, na hipótese de improcedência da ação mandamental, a conversão dos valores depositados em Juízo extinguirá o suposto crédito lançado pela Fiscalização.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-15.167, de 20/07/2007 (fls. 207/221), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995

PRELIMINAR. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Falece competência aos órgãos administrativos da Administração Pública para apreciar argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis promulgadas pelo Poder Legislativo, atribuição esta privativa do Poder Judiciário.

PRELIMINAR. SOLICITAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

Inexiste norma na legislação tributária e fiscal que disponha sobre o sobrestamento do julgamento de processos administrativos fiscais até o trânsito em julgado de sentença judicial.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A atividade do lançamento, no que respeita aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de privativa do Auditor Fiscal é vinculada e obrigatória, motivo pelo qual impõe-se a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, como meio de garantia de eventual cobrança do crédito tributário, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa por força de depósitos judiciais efetuados nos autos de ação de Mandado de Segurança.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995

LUCRO REAL MENSAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS DE



**PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO DE 30%.
AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA
PREVENTIVO. LAVRATURA DE AUTO DE
INFRAÇÃO COM O MESMO OBJETO. MÉRITO
NAO CONHECIDO.**

O ajuizamento de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer que seja a modalidade processual, com o mesmo objeto, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual impugnação interposta, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

**AÇÃO JUDICIAL PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA
DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXIGÊNCIA DE
MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.**

Impõe-se o lançamento do imposto, com acréscimo de multa de ofício e de juros moratórios, se a pessoa jurídica não deposita judicialmente os valores do IRPJ posteriormente exigidos em auto de infração. Falece competência aos órgãos administrativos da Administração Pública no sentido de promover alterações, a qualquer título, nas informações constantes das guias de depósito judicial.

**IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
DEDUÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

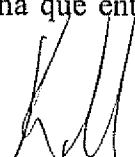
Descabe a dedução do IRRF sobre aplicações financeiras realizadas no ano-calendário, se nos autos não fica demonstrado que os rendimentos correspondentes incluem-se dentre aqueles oferecidos à tributação na Declaração de Rendimentos, a título de receitas financeiras.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 19/11/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 227 verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/12/2007, conforme carimbo de recepção à fl. 233.

No recurso interposto (fls. 233/257), alega preliminarmente que os tribunais administrativos têm competência para apreciar questões que versem acerca de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabendo aos mesmos sempre atuarem mediante a utilização de interpretação sistemática.

No mérito, a recorrente se insurge contra a limitação à compensação de prejuízos fiscais, estatuída pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995 e pelo art. 15 da Lei nº 9.065/1995, nos mesmos termos da peça impugnatória. Transcreve jurisprudência e doutrina que entende suportar sua tese.



Defende que a realização de depósitos judiciais com valores a maior em determinados meses seriam suficientes para cobrir as quantias depositadas a menor em outros, fazendo-se descabido o lançamento tributário referentes ao período em que não houve depósito ou o mesmo é a menor.

Alega existir crédito de IRRF suficiente para – juntamente com os depósitos judiciais – suspender a exigibilidade dos valores objeto de discussão no mandado de segurança acima mencionado e, conseqüentemente, evitar o presente lançamento.

Conclui com o pedido de conhecimento e integral provimento do recurso voluntário, no sentido de reforma total da decisão atacada e cancelamento e arquivamento do auto de infração ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até que advenha decisão definitiva nos autos do mandado de segurança em que a Recorrente pleiteia o reconhecimento do seu direito de proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados, sem o limite de 30% (trinta por cento) previsto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

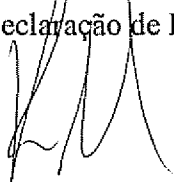
De início, cumpre registrar que não conheço das razões de mérito trazidas aos presentes autos, mas discutidas concomitantemente no Poder Judiciário, tendo o disposto na Súmula CARF Nº 1 abaixo transcrita:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conseqüentemente, deixo de apreciar a preliminar no sentido de que os Tribunais Administrativos têm competência para analisar alegações de inconstitucionalidades.

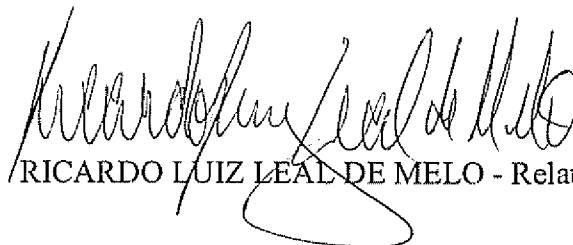
Quanto à alegação de que os depósitos teriam suspenso a exigibilidade dos valores objeto do mandado de segurança, somente nos meses em que houve o depósito de 100% da quantia devida pode-se entender que isso ocorreu, pois o pagamento deve se dar com observância do princípio da competência, assim como o depósito judicial, pouco importando se há depósitos a maior em meses anteriores e posteriores.

No que tange ao suposto crédito de IRRF, não resta comprovado que os rendimentos correspondentes se encontram dentre aqueles oferecidos à tributação na Declaração de Rendimentos, a título de receitas financeiras.



Em conclusão, voto por não conhecer as razões de mérito discutidas em concomitância no Poder Judiciário, rejeitar a preliminar arguida e, no restante do mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010. 04 de agosto de 2010.



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator